



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.394

Recurso nº - 85.610 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - AGRO PECUÁRIA SLC LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O resultado da correção monetária do balanço, seja devedor ou credor, não integra o lucro operacional e é sobre este que se limita o cálculo do incentivo fiscal das atividades agrícolas e pastoris.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SLC LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1.983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

~~FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070-005.073/81-01

RECURSO Nº: 85.610

ACÓRDÃO Nº: 101-74.394

RECORRENTE Nº: AGRO PECUÁRIA SLC LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

AGRO PECUÁRIA SLC LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, achou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 01 sob o fundamento de que excluía, no exercício de 1981, incentivos fiscais em valor superior a 80% dos investimentos realizados durante o ano-base, para exploração de atividades rurais.

A peça básica foi lavrada por haver a empresa incluído, no resultado operacional obtido pela exploração atividade rural, o saldo credor da correção monetária.

Inaugurando o litígio com a petição impugnativa de fls. 08/11, inferindo a defesa que o saldo credor ou devedor da correção monetária constitui parcela integrante da base de cálculo do incentivo às atividades rurais, ponderando que as disposições contidas no artigo 4º do Decreto-lei nº 902, de 30.09.1969, que trata da redução até o limite de 80% do lucro apurado naquelas atividades, após o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, em especial quanto às novas normas da correção monetária devem ser entendidas integramente, uma vez que o saldo da conta de correção monetária passou a ser registrado no resultado influenciando positiva e negativamente no lucro líquido do exercício e consequentemente no lucro real. Em reforço da sua pretensão transcreve os subitens 4.9 e 8.3 da Decisão nº 66 proferida no processo nº 0920-051.104/80 pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal. Salienta

tou que em razão desse pronunciamento a citada Superintendência Regional interpôs recurso de ofício para a Coordenação do Sistema de Tributação que a respeito do assunto emitiu o Parecer CST nº 875 de 22.04.1981, acerca do qual transcreve a ementa.

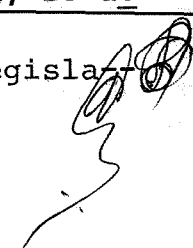
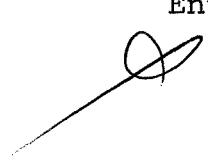
O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo ao julgar procedente a ação fiscal indeferiu a petição impugnativa e mais, ao manter o lançamento questionado, majorou a alíquota de 6% do imposto em cobrança para 35%. Salientou que a diferença do crédito tributário, motivada da majoração da alíquota e constante da notificação nº 001/82, de 17.02.1982, por cópia a fls. 19, está sendo cobrada em outro processo, de nº 1070-050.151/82-59, para decisão à parte.

A autoridade julgadora de primeiro grau justifica o seu indeferimento dizendo que o incentivo às atividades rurais se consubstancia até o limite de 80% sobre o lucro operacional líquido, definido no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (artigo 175 do RIR/80) e não sobre o lucro líquido do exercício, fazendo menção ao MAJUR/81, que ao instruir o preenchimento do Quadro nº 14, Linha 14/15, à página 30, indica que a base de cálculo é o lucro operacional, e que a receita proveniente de correção monetária não é lucro operacional e sim lucro inflacionário.

Nessa linha de raciocínio, o ato singular evidencia que o lucro operacional, constituindo a base para a avaliação do desempenho da atividade fundamental da pessoa jurídica, se identifica com o resultado obtido do desenvolvimento da atividade própria ou principal que a empresa ou sociedade se propôs explorar de acordo com o seu estatuto ou contrato social. E expressamente, diz:

"Antes da vigência da Lei 6.404/76 e do Decreto-lei nº 1.598/77, o resultado da conta "Correção Monetária" não interferia no resultado do exercício. Hoje, os critérios de correção monetária são de corrigir cada uma das contas do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente, sendo seu efeito líquido registrado em resultados como despesa, se devedor, ou receita, se credor.

Entretanto, verifica-se que, pela legisla



ção atual, o saldo credor desta conta de Correção Monetária NÃO É Lucro Operacional e SIM Lucro Inflacionário (cf. art. 52 do DL nº 1.598/77), o qual irá interferir, tão somente, no resultado líquido do exercício e, assim mesmo, em caráter optativo, pois, tratando-se de Lucro Inflacionário não Realizado, o contribuinte, se quiser, poderá diferir sua tributação nos termos do art. 51 do DL nº 1.598/77.

A interessada não pode alegar, ainda ter direito à alíquota de 6%. Isto porque, a receita, proveniente do saldo credor da Correção Monetária não pode ser considerada como "decorrente do giro normal da empresa" (cf. art. 3º, parágrafo único, do DL nº 1.382/74). E, mesmo se fosse receita decorrente do giro normal da empresa, verifica-se que o seu valor ultrapassou o limite permitido pelo DL nº 1.382/74, ou seja, 5% das receitas geradas pelas atividades próprias. Por isso não será pago mediante a aplicação da alíquota de 6% nos termos do art. 1º do DL nº 1.382/74 e sim com a alíquota de 35%."

Expôs, ainda, a autoridade de primeiro grau, que o Parecer CST nº 875/81, proferido por motivo da Decisão nº 66 constante da Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal não é normativo, vinculando-se a ele somente as partes envolvidas no litígio fiscal. E, por fim, põe em relevo que somente os Pareceres Normativos estão incluídos entre os atos normativos, que constituem norma complementar de lei, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Inconformada, a empresa volta, em grau de recurso tempestivo, a debater a questão na conformidade da petição de fls. 27/39, na qual reitera o seu entendimento anterior e cita as ementas de três acórdãos proferidos pela 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em socorro de sua tese.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As atividades agrícolas ou pastoris, definidas no art. 278 do RIR/80, mereceram do legislador a concessão de um regime tributário especial, permitindo que pagassem o imposto de renda sob alíquota reduzida de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 406 daquele mesmo diploma regulamentar.

A legislação fiscal esclarece que esse regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades especificadas no "caput" do artigo 278 citado, como dispõe o seu parágrafo 1º, permitindo, porém, o parágrafo 2º, seguinte, que, excetuando receitas provenientes da venda de imóveis, poderiam incluir-se, no aludido regime, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não superasse o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes àquelas explorações agrícola e pastoril.

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do tributo sob a alíquota favorecida, o disposto no parágrafo 4º do art. 278 tornou extensivo, no que couber às empresas agropecuárias, o incentivo fiscal, de que cogita o art. 56 do RIR/80, permitindo que o lucro real pudesse ser reduzido em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado apurado nessas atividades. A redução representativa do incentivo fiscal de até 80% (oitenta por cento) se calcula sobre o valor dos investimentos realizados durante o ano-base, necessários à exploração das atividades rurais.

Assim, além da incidência tributária branda de 6% (seis por cento), a empresa rural, pode também gozar de um outro benefício, este a título de incentivo fiscal, correspondente a até 80% (oitenta por cento) dos investimentos realizados durante o ano-base, como redução do lucro sujeito à tributação.

Para efeito de conferência do incentivo fiscal de

80% (oitenta por cento) às atividades rurais, referindo-se o dispositivo legal ao resultado apurado nessas atividades, deixa ele claro que, em relação à pessoa jurídica, o resultado, base de cálculo, tem por limite o lucro operacional.

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976, chamada Lei das Sociedades por Ações, ao ordenar como se discriminará a demonstração do resultado do exercício, diz, no artigo 187, inciso IV, o seguinte:

"Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I -
- II -
- III -
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);". (Os grifos não se encontram no original).

Ora, sabe-se que lucro ou prejuízo operacional outra coisa não representam senão resultado operacional. Assim, fazendo menção, em separado, ao lucro ou prejuízo operacional e ao saldo da conta de correção monetária, o citado dispositivo classifica, com toda evidência, o referido saldo da conta de correção monetária como resultado não operacional.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, publicado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações, fiel às disposições do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, define, no artigo 11 (art. 175 do RIR/80), o lucro operacional, no qual não se inclui o saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária.

Diante do conceito que classifica como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, realmente se confirma

que o saldo da conta de correção monetária, não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele outro lucro.

O lucro líquido do exercício se encontra definido no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo art. 6º, § 1º (art. 155 do RIR/80), assim:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial" (os grifos não são do original).

Tais preceitos da lei comercial são, sem dúvida, os do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e neles o saldo da conta de correção monetária não está classificado como operacional.

Além disso, repare-se que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, quando ao lucro operacional se adiciona algebricamente o saldo da conta de correção monetária e bem assim os demais elementos especificados no mencionado dispositivo, se está tratando de lucro líquido do exercício e não mais de lucro operacional, porquanto se este se integrasse com o saldo da conta de correção monetária, não haveria razão para fazer-se citação em separado, a ambos, como o dispositivo faz.

Nesta sequência de considerações denota-se que a própria definição de lucro operacional (art. 11 do Dec. lei nº 1.598/77 ou art. 175 do RIR/80) que o conceitua taxativamente como resultado das atividades principais ou acessórias do contribuinte, a penas e tão-somente assim, elimina incluir-se nele ou dele deduzir-se o saldo da conta de correção monetária. E ainda é imperioso denotar-se que nas demonstrações de resultados, os denominados resultados não operacionais e bem assim o saldo, devedor e credor, da conta de correção monetária são evidenciados distintamente após a apuração do lucro operacional.

A elucidar que o resultado (saldo (credor ou devedor) da correção monetária não constitui mesmo parcela componente do lucro ou prejuízo operacional, mantendo idêntica postura àquela exposta no art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 1.598/77 trata da correção monetária do balanço em seção distinta (IV) daquelas pertinentes aos resultados operacionais (II) e aos resultados não operacionais (III), todas as seções dentro do capítulo II. Infere-se, então, que a própria lei faz diferenciação entre o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária.

Seja qual for a posição do saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária nenhuma influência ele exerce na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

Sabendo-se que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, se não também o capital de terceiros, que juntamente com aquele capital próprio se inverteu em bens e direitos componentes da nomenclatura patrimonial do ativo.

Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do patrimônio, o resultado demonstrado pela escrituração pode não espelhar a realidade, o que ocorre quando os bens do ativo superam o valor do patrimônio líquido. Isto se dá porque há aplicação de capital de terceiros em expressão maior do que a de capital próprio. Neste caso, aquele resultado demonstrado pela escrituração é inferior ao real, em razão da existência de um lucro oculto motivado pela desvalorização da moeda. Esse lucro oculto, chamado lucro inflacionário, que ocorre quando há emprego, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em montante superior ao capital próprio, está definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), co
mo sendo o saldo credor da conta de correção monetária.

Observa-se, então, que para a pessoa jurídica que

pera somente com capital próprio, ou que este capital seja superior ao de terceiros empregado na estrutura do seu patrimônio, passa a ocupar uma posição desvantajosa, quanto ao incentivo fiscal concedido às atividades rurais exploradas por empresas nas quais o capital de terceiros prepondera sobre o capital próprio. Nesta hipótese, o benefício se tornaria, não um estímulo fiscal, mas um desestímulo para a empresa que tenha mais capital próprio do que o de terceiros. E se a questão atual é mero tema de maior ou menor quantidade de capital próprio em proporção ao capital de terceiro, se nada mais do que isso, suponha-se, por exemplo, para facilidade de comparação e compreensão do problema, que duas empresas rurais tenham patrimônio líquido e ativo corrigíveis com valores exatamente iguais, mas uma delas emprega, no seu patrimônio, mais capital próprio do que o de terceiros, esta, além de enfrentar o risco do negócio em maior medida em relação àquela, encontrar-se-ia, também, em situação de inferioridade quanto ao possível gozo do incentivo fiscal pertinente, em função do teto a que o benefício fiscal poderia atingir, porque o lucro operacional, o real limite a que o estímulo se condiciona, ficaria diminuído do saldo devedor da conta de correção monetária, que absolutamente nada a lei lhe atribui de operacional, por apenas representar simples produto de multiplicação de valores através de índices de ajustes monetários.

E isso, porém, não é só. A desestimular a empresa rural no emprego de capital próprio, outro problema exsurge com a opção, aberta à empresa rural, com menor capital próprio, e até mesmo nenhum, quanto ao de terceiros, de diferir a tributação do lucro inflacionário (ou saldo credor da conta de correção monetária) para exercícios futuros. Então, seria sempre útil para empresa rural utilizar-se mais de capital de terceiros do que capital próprio, pois ela correria o risco do negócio com capital alheio e ainda pagaria o tributo sob alíquota reduzida, sem contar com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário. Verdadeiro contra-senso que o Decreto-lei nº 1.598/77, por seu artigo 6º, § 1º (art. 155 do RIR/80) se encarregou de obviar, ao disciplinar que, partindo do lucro operacional as adições algébricas que se lhe façam, mediante ou por acréscimo de valores a título de receitas não operacionais e saldo

credor da conta de correção monetária ou por decréscimo de valores a título de despesas não operacionais e saldo devedor da conta de correção monetária, o que se está definindo é o lucro líquido do exercício, um dos elementos essenciais componentes da base de determinação do lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 412 do RIR/80).

A interpretação dos dispositivos pertinentes ao art. 278, § 4º, e art. 56, ambos do RIR/80 revela, claramente, que para o gozo da redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado, a título de incentivo às atividades rurais, e para fins de tributação, é necessário apenas a existência de lucro operacional, não estando prevista em parte alguma que, para o seu cálculo, deve o lucro operacional ser ajustado com o saldo da conta de correção monetária. Este ajustamento do lucro operacional pelo saldo da conta de correção monetária não se encontra em nenhuma reserva legal. Simplesmente, a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais, para efeito de tributação, a redução do lucro apurado ou rendimento líquido na exploração agrícola e ou pastoril até o montante de 80% (oitenta por cento), redução essa calculada em função dos investimentos realizados durante o ano-base na atividade rural, sem qualquer espécie de condicionamento, a não ser aquele necessário à existência de lucro operacional.

O texto do art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 (art. 56 do RIR/80) não enseja dúvida de que, dispondo "poderá ser reduzido o resultado nessas atividades", só pode dirigir-se inquestionavelmente ao resultado líquido da atividade rural e conseqüentemente ao lucro operacional, exatamente como esclarece o item 2 do Parecer Normativo CST nº 379, de 25.05.1971, com esta redação:

"2. Para efeitos da apuração do "quantum" utilizável como incentivo com apoio no citado art. 4º devem as pessoas jurídicas tomar por base o seu lucro operacional, limitando-se o incentivo em 80% do mesmo". (grifos da transcrição)

Sem dúvida, pois, que o lucro inflacionário não é lucro operacional. Ao saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias, das quais cogita o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 254 do RIR/80), computadas no lucro líquido do exercício, o art. 52 do citado Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.79 (art. 362 do RIR/80), dá a definição de lucro inflacionário. É óbvio que, não ocorrendo o encargo de variações monetárias, o simples saldo credor da conta de correção monetária reflete, de imediato, o próprio lucro inflacionário.

Verifica-se, assim, que o lucro inflacionário não é peculiar à exploração de atividade alguma, mas fruto exclusivo da aplicação de índices multiplicadores sobre valores patrimoniais corrigíveis. E também não o é o saldo devedor da conta de correção monetária.

Retome-se o conceito de lucro operacional, já explicado, e imagine-se que na empresa rural incorreram nem receitas não operacionais nem despesas não operacionais, mas tão-somente valores devedores e credores da conta de correção monetária. Estes valores somados algebricamente ao lucro operacional vão dar em resultado o lucro líquido do exercício e se este em nada precisa ajustar-se por inexistência nem da parte das receitas financeiras (art. 17 do Dec. lei nº 1.598/77 ou art. 253 do RIR/80) que exceder às despesas financeiras (art. 17, § único, do citado Dec.-lei ou art. 253, § 1º, do RIR/80), nem dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e nem dos resultados não operacionais, o que de fato o lucro líquido do exercício vem refletir é o lucro da exploração (art. 19 do Dec.-lei nº 1598/77 ou art. 412 do RIR/80). Então, infere-se que, em realidade, a pretensão da defesa está em querer que se admita influência do lucro da exploração na determinação do montante do incentivo fiscal às atividades rurais.

O lucro da exploração exerce, sem dúvida, consequências sobre várias modalidades de isenção e redução do imposto de renda, mas nenhuma influência tem ele para efeito de incentivo



fiscal de que trata o artigo 7º, § único, do Decreto-lei nº 902, de 30.09.1969 e art. 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974 (art. 278, §§ 2º e 4º, do RIR/80).

Não constando do abrangimento, na forma do artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a determinação de aplicar-se ao lucro da exploração o favor fiscal previsto no artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 1.382/74, não há como se considerar, na fixação do incentivo às atividades rurais, a figura daquele lucro da exploração, criada por inovação do diploma legal de 1977. Continua, assim, a vigorar na avaliação do estímulo fiscal às atividades rurais, o mesmo procedimento seguido anteriormente à vinda do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo o valor do benefício ser recolhido com limite do lucro operacional, tal como este era e ainda hoje é definido, uma vez que o resultado da correção monetária, seja devedor ou credor o saldo da conta correspondente, não é tido por operacional, dado que tal resultado, repercutindo tão-somente na demonstração do lucro líquido do exercício, vai, através deste, compor parcela de lucro da exploração e jamais de lucro operacional, como sobejamente se explicou.

A simples leitura do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 412 do RIR/80) pode causar estranheza, por não se verificar, de imediato, que na formação do lucro da exploração se computa o resultado da correção monetária.

A dificuldade se clarifica perante a definição da quilo que constitui o lucro líquido do exercício, elemento de existência essencialmente obrigatória na composição do lucro da exploração, que, na conformidade do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80), agrega, em seu bojo, entre outros elementos, o saldo da conta de correção monetária, que, no caso de ser credor, é havido por lucro inflacionário art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 362 do RIR/80). Ora, se o lucro líquido do exercício se obtém por fazerem-se ao lucro operacional acréscimos e ~~decrêscimos, entre os quais se inclui o saldo da conta de correção monetária~~, daí desponta mais um argumento contrário a admitir-se influência desse saldo, credor ou devedor, no cálculo do incentivo às

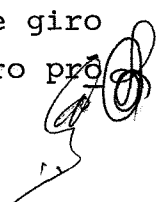
atividades rurais.

A indicação, à qual o artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 faz referência, é taxativa: somente se aplicam ao lucro da exploração as modalidades de incentivos que a disposição legal arrolou. Aplicar-se ao lucro da exploração, visando ao saldo da conta de correção monetária, o estímulo às atividades rurais, implica em alterar a definição do lucro operacional.

Trata-se, realmente, de indicação taxativa, apenas abrangente as hipóteses expressamente citadas no dispositivo legal pois, ao contrário, se fosse simples disposição exemplificativa, ou enunciativa, não havia necessidade de alterar a relação das isenções e reduções constantes das alíneas "a", "b" e "c" do aludido parágrafo 1º, artigo 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, como fez o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979, para incluir não só a isenção pertinente às atividades pesqueiras, mas também isenções e reduções peculiares ao setor de turismo, antes não contempladas.

Ora, se com tantas atenuações não se fez menção às atividades rurais, a fim de que, em relação a essas atividades, o incentivo fiscal fosse influenciado pelo lucro da exploração, tal como ocorreu em relação a outras atividades antes não relacionadas pelo legislador, lícito não é ao intérprete elastecer a norma para albergar atividades diferentes daquelas que se acham contempladas na disposição legal. Logo, se houve necessidade de elaborar-se o Decreto-lei nº 1.730/79 para alterar a indicação feita no § 1º, art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, é porque essa indicação se tem mesmo por taxativa. Se assim não fosse, não haveria sentido algum para a superveniência do Decreto-lei nº 1.730/79.

Poder-se-ia argumentar que, por ocasião da instituição do incentivo fiscal às atividades rurais, inexistia a figura da chamada correção monetária do balanço, criada pelo ~~Decreto-lei nº 1.598/77, na qual hoje se concentram as até então vigen-~~tes correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro e que esta, sob a intitulação de manutenção do capital de giro pro



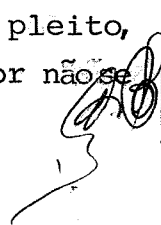
prio, influa, como despesa, na apuração do lucro operacional, para, nesta linha de raciocínio, subentender-se certo que o gozo do mencionado benefício tem por limite o lucro da exploração.

O argumento é de somenos significância, isto porque:
-(1º)- tratando-se de benefício incondicionado e prazo incerto, nada impedia que o legislador o reformulasse a qualquer momento; - e (2º)- em relação aos incentivos fiscais expressamente citados (SUDAM, SUDENE, atividades pesqueiras e setor do turismo), eles têm até antecedência mais remota do que aquela atinente a empresas rurais, e se o art. 19, § 1º, alínea "a" a "c", do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730/79, não lhes tivessem feito menção alguma, quanto a serem eles aplicados ao lucro da exploração, da mesma forma, a correção monetária do balanço nenhuma influência exerceria sobre o cálculo do benefício correspondente.

Por outro lado, afigura-se demasiado admitir que o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) se já elevado à categoria de giro normal da pessoa jurídica para, correlacionando-o com a exceção prevista no parágrafo 2º, artigo 278, do RIR/80, aceitá-lo, pelo menos, no limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias. O saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária não passa de mero resultado de uma simples multiplicação de índices inflacionários sobre valores não-monetários, por isso considerá-lo como sendo constante do giro normal da empresa rural é exagerar-lhe a diminuta função de atualização monetária de valores já cristalizados no patrimônio da pessoa jurídica.

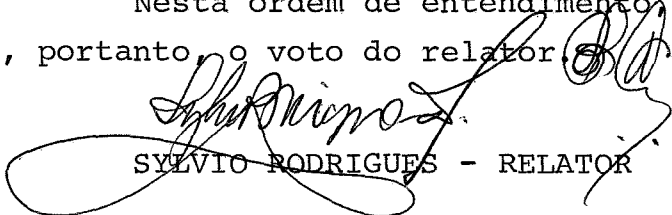
Em outras assentadas desta Câmara, matéria idêntica já foi aqui debatida, quando, à unanimidade, se proferiu entendimento contrário à pretensão, na forma como expõem os Acórdãos nºs 101-72.082 e 101-74.269.

Por fim, cabe assinalar que o Parecer CST nº 875, de 22.04.1981, nenhuma prevalência apresenta no julgamento deste pleito, pois não tem ele feição geral de norma complementar de lei, por não se



incluir entre os atos de eficácia normativa prevista no art. 100, inciso I, do C.T.N (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), proferido tão-somente para reparar a situação fiscal de outra empresa, apenas vincula os que tomaram parte do litígio, do qual a recorrente não participou, isto sem precisar de dizer que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de benefício fiscal se interpreta literalmente (artigo 111, inciso II, do C.T.N.).

Nesta ordem de entendimento, negar provimento ao recurso é, portanto, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR